



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1063974 - RS (2008/0121641-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VITORINO ZANCHI E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BERNARDI - RS044154  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S) - RS058024B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO COMO INTERVENIENTE, NA FORMA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/1997. POSSIBILIDADE DE PRETENSÃO JUDICIAL QUE, EM TESE, SEJA CONTRÁRIA À DA EMPRESA PÚBLICA RÉ. RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COM CLÁUSULA DE FGTS. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA EM AÇÃO PRÓPRIA. TEMA 323/STJ. RECEBIMENTO DO PROCESSO, PELO INTERVENIENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A atuação da União como interveniente, na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não se confunde com o instituto da assistência, razão pela qual não há falar em vedação à formulação de pedidos que possam contrariar os interesses da empresa pública demandada originariamente no processo.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 323), quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, firmou a seguinte tese: "*O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001*".

3. A responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo ônus financeiro derivado da baixa da hipoteca de imóvel com recursos próprios, e não do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), em razão de suposta inobservância dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, deve ser debatida em ação própria, considerando-se a delimitação da controvérsia constante dos pedidos formulados na exordial (EDcl no REsp 1.133.769/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1º/7/2010).

4. A intervenção da União, prevista na Lei 9.469/1997, acontece a partir do momento processual em que se encontra a demanda, não sendo admitida a retomada de atos já praticados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1063974 - RS (2008/0121641-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VITORINO ZANCHI E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BERNARDI - RS044154  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S) - RS058024B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO COMO INTERVENIENTE, NA FORMA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/1997. POSSIBILIDADE DE PRETENSÃO JUDICIAL QUE, EM TESE, SEJA CONTRÁRIA À DA EMPRESA PÚBLICA RÉ. RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COM CLÁUSULA DE FGTS. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA EM AÇÃO PRÓPRIA. TEMA 323/STJ. RECEBIMENTO DO PROCESSO, PELO INTERVENIENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A atuação da União como interveniente, na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não se confunde com o instituto da assistência, razão pela qual não há falar em vedação à formulação de pedidos que possam contrariar os interesses da empresa pública demandada originariamente no processo.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 323), quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, firmou a seguinte tese: "*O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001*".

3. A responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo ônus financeiro derivado da baixa da hipoteca de imóvel com recursos próprios, e não do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), em razão de suposta inobservância dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, deve ser debatida em ação própria, considerando-se a delimitação da controvérsia constante dos pedidos formulados na exordial (EDcl no REsp 1.133.769/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1º/7/2010).

4. A intervenção da União, prevista na Lei 9.469/1997, acontece a partir do momento processual em que se encontra a demanda, não sendo admitida a retomada de atos já praticados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão do Ministro Luiz Fux proferida com a seguinte ementa (fl. 581):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.133.769/RN. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 669/679).

A UNIÃO sustenta, nas razões do agravo interno, a desnecessidade de ação autônoma da parte autora para buscar a responsabilização da empresa pública, enquanto agente financeiro, pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca, por suposta inobservância dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo.

Às fls. 693/698, a Caixa Econômica Federal peticiona nos autos defendendo o não conhecimento do agravo regimental da UNIÃO, dado que, na condição de assistente, não poderia ela propor a reforma da decisão agravada para prejudicar a parte assistida, no presente caso, a própria empresa pública. Pede, portanto, o desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a UNIÃO atua como interveniente, na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, o que lhe confere a possibilidade de resguardar interesses próprios, que não necessariamente estarão atrelados às pretensões da parte assistida.

Portanto, não assiste razão à Caixa Econômica Federal (CEF), em sua manifestação de fls. 693/698, por evidente erro de premissa, já que a UNIÃO não atua no processo na condição de assistente, mas sim de interveniente.

Quanto ao mérito do agravo interno, a decisão agravada, em embargos de declaração, afirmou o entendimento de que a discussão de eventual responsabilização

da CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca, por suposta inobservância dos requisitos legais do contrato de mútuo com cobertura do FCVS, devia ser tratada em ação própria, não cabendo seu debate nestes autos. Eis pertinente trecho do voto condutor do aresto (fl. 679):

Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, firmou a seguinte tese:

*"O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001" (Tema 323).*

Na ocasião do julgamento, o órgão colegiado deixou consignado que a discussão acerca da utilização de recursos próprios da CEF, e não recursos do FCVS, deveria ser realizada em ação própria. Eis a ementa do acórdão proferido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 /STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

[...]

6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

[...]

8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.133.769/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1º/7/2010.)

A decisão agravada, portanto, vai ao encontro do que foi decidido pela Primeira Seção.

Ademais, no presente caso, a lide tem origem em ação declaratória de quitação de contrato habitacional. O pedido de procedência da ação foi *"para o fim de declarar quitado o contrato de mútuo habitacional descrito na exordial, amparado no art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, com a consequente liberação do ônus real de hipoteca que grava o imóvel, determinando-se a averbação da decisão no Álbum Imobiliário"*.

Não consta da delimitação da controvérsia a pretensão de eventual responsabilização direta da Caixa Econômica Federal pela suposta inobservância dos requisitos do contrato de mútuo.

Embora se admita que a intervenção da União, prevista na Lei 9.469/1997, ocorra em descompasso com os interesses da empresa pública aqui demandada, certo é que a sua inserção no processo acontece a partir do momento processual em que se encontra a demanda, não sendo admitida a retomada de atos já praticados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA MANEJAR RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICÁVEL, NO CASO, O ART. 5º, CAPUT E § ÚNICO, DA LEI N. 9.469 /97, PORQUANTO INEXISTENTE CAUSA PENDENTE (ART. 50, CAPUT, DO CPC) A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO NA MODALIDADE ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 9.469/97, "a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais". Por outro lado, o § único do mencionado artigo proclama que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

3. Portanto, não se está diante de hipótese de litisconsórcio necessário, nem mesmo de assistência litisconsorcial. O mencionado dispositivo, ao explicitar a finalidade da intervenção - para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais

reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer -, por exegese lógica, também deixa claro que se trata de intervenção ad coadjuvandum, ou seja, está-se diante de intervenção simples. Com efeito, conquanto a Lei n. 9.469/97 autorize a intervenção da União em feitos dessa natureza, esta receberá o processo no estado em que se encontra (art. 50, § único, do CPC), não havendo cogitar-se em recurso contra decisões proferidas antes de sua participação.

4. Por outro lado, nos termos do caput, do art. 50, do CPC, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência simples, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão não transitou em julgado, circunstância não verificada na espécie. Em realidade, a sentença contra a qual a União manejou apelação - sentença de liquidação por arbitramento -, há muito, transitara em julgado, inexistindo, com isso, o aludido requisito.

5. Vale dizer, portanto, que a União não pode recorrer em processo onde não havia sua intervenção regular, porquanto o acórdão proferido em sede de liquidação de sentença já transitara em julgado, ficando-lhe ressalvada, contudo, a discussão futura quanto à justiça da decisão.

6. As matérias concernentes ao mérito do recurso restam prejudicadas.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 708.040/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 9/3/2009.)

Assim, não seria viável, nesta etapa processual, admitir a extensão do objeto da controvérsia nos moldes sugeridos pela parte ora agravante, não merecendo reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.063.974 / RS**

Número Registro: 2008/0121641-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00252228520054047100 200571000252222 252228520054047100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

**Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S) -  
RS058024B

RECORRIDO : VITORINO ZANCHI E CÔNJUGE

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE  
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VITORINO ZANCHI E CÔNJUGE

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S) -  
RS058024B

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025